



QUEM PAGA A EXECUÇÃO TRABALHISTA? PESQUISA EMPÍRICA DOS RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS RECONHECIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO

Who pays the debt in labor courts? An empirical research about the responsible for the payment of credits recognized in labor rulings

Revista de Direito do Trabalho | vol. 217/2021 | p. 295 - 316 | Maio - Jun / 2021
DTR\2021\7804

Lourival Barão Marques Filho

Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Coordenador e Professor do curso de Pós-graduação em Direito, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Escola dos Magistrados do Trabalho do Paraná. Juiz do Trabalho, titular da 18ª Vara de Curitiba/PR. lourivalbarao@trt9.jus.br

Claudia Maria Barbosa

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora titular de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), onde leciona nos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito. claudia.mr.barbosa@gmail.com

Área do Direito: Processual; Trabalho

Resumo: O artigo analisa quais são os responsáveis pelo pagamento das verbas devidas ao trabalhador nas condenações impostas pela Justiça do Trabalho. Por intermédio de pesquisa empírica com técnicas quantitativas foram investigados todos os 498 processos que foram quitados nas Varas do Trabalho de União da Vitória e 18ª de Curitiba, ambas no Estado do Paraná, no período de um ano. Os achados demonstram que o pagamento foi efetuado por quem já respondia o processo desde a fase de conhecimento (devedor principal, devedor solidário e devedor subsidiário), representando 92,20% em União da Vitória/PR e 99,38% em Curitiba/PR. Outrossim, os dados indicam que os sócios pagaram 6,58% das execuções exitosas em União da Vitória e somente 0,60% em Curitiba. Disso resulta que, nas unidades analisadas, apenas episódica e residualmente pessoas que não constavam originalmente na relação jurídica processual são chamadas na execução para responder com seus bens para a quitação das ações trabalhistas.

Palavras-chave: Pesquisa empírica – Justiça do Trabalho – Responsabilidade do devedor trabalhista – Política Judiciária – Desconsideração da personalidade jurídica

Abstract: The article analyses who pays the judgment debt imposed by Labor Courts. Using empirical research with quantitative techniques, we analyzed all of the 498 lawsuits whose debts were paid in the Labor Court of União da Vitória and the 18th Labor Court of Curitiba, both in the state of Paraná, in a one-year period. Findings show that payment was made by someone that was already a part in the lawsuit since its start (main debtor, solidary debtor or subsidiary debtor that were indicated in the ruling), representing 92.20% in União da Vitória/PR and 99.38% in Curitiba/PR. Besides that, findings show that the companies' partners paid 6.58% of the successful executions in União da Vitória and only 0.60% in Curitiba with their own assets. From this, we conclude that, in the analyzed courts, parts that did not originally appear in the ruling paid the execution with their assets only in a circumstantial and residual way.

Keywords: Empirical research – Labor Justice – Companies' partners' responsibility – Judicial -policies – Lift of the corporate veil

Para citar este artigo: MARQUES FILHO, Lourival Barão; BARBOSA, Claudia Maria. Quem paga a execução trabalhista? Pesquisa empírica dos responsáveis pelos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social. vol. 217. ano 47. p. 295-316. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2021. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.



Sumário:

1. Introdução - 2. Metodologia e mineração dos dados. Evidências empíricas e a superação da percepção subjetiva: por uma análise técnica dos dados processuais - 3. Conclusão - 4. Referências bibliográficas

1. Introdução

Há uma percepção corrente no âmbito trabalhista brasileiro no sentido de que ocorre habitual desconsideração da personalidade jurídica e conseqüente invasão e apreensão do patrimônio do sócio. Assim, procura-se testar se essa hipótese é validada pelos achados nos processos judiciais em trâmite.

Nesse contexto, o artigo relata a pesquisa empírica realizada nas Varas do Trabalho de União da Vitória/PR e 18ª de Curitiba/PR a fim de obter dados concretos sobre o fenômeno da responsabilização patrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho. Busca-se com o estudo catalogar, identificar e verificar quais são as pessoas jurídicas de direito público e privado e as pessoas físicas que efetivamente tiveram seu patrimônio afetado para suportar o pagamento de dívidas trabalhistas.

Com isso, procura-se responder à seguinte indagação: quais são os responsáveis pelo pagamento das verbas devidas ao trabalhador nas condenações impostas pela Justiça do Trabalho?

O estudo divide-se em três partes: na primeira demonstra-se a metodologia da pesquisa e como foi efetuada a mineração dos dados, sobretudo, indicando a métrica adotada e o caminho seguido a fim de que o trabalho possa ser replicável.¹ Com efeito, indica-se o método de coleta dos dados, o tempo destinado, a região geográfica, o tipo de ação, o momento processual da extração dos resultados, a quantidade obtida e os resultados alcançados.

A seguir, por intermédio da estatística descritiva, identificam-se os efetivos devedores que tiveram seu patrimônio atingido para adimplir o crédito trabalhista. Foram estabelecidas onze hipóteses de responsáveis pela execução e apurou-se o percentual em que cada um é chamado para adimplir as ações.

Os achados demonstram que é a pessoa que consta no título executivo e, portanto, condenada na fase de conhecimento quem, de forma amplamente majoritária, responde com seu patrimônio para a quitação dos créditos trabalhistas. De fato, na 18ª Vara do Trabalho de Curitiba, em 99,38% dos casos o pagamento foi efetuado por quem já respondia o processo desde a fase de conhecimento, índice que atingiu 92,20% em União da Vitória. Também se identificou que o percentual de execuções pagas pelos sócios em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica alcançou 6,58% das execuções em União da Vitória e somente 0,60% em Curitiba.

A despeito da diferença existente entre as duas cidades analisadas, como perfil econômico dos empregadores, extensão da contratação pela administração pública, época de recessão ou bonança econômica, porte socioeconômico da região geográfica analisada, tamanho da população etc., verificou-se forte tendência à similaridade dos resultados alcançados.

Por fim, ao descobrir a real dinâmica dos processos e o comportamento dos devedores, o estudo é capaz de fornecer dados que permitam a tomada de decisões seguras sobre as execuções trabalhistas, contribuindo dessa forma para a efetividade da justiça.

2. Metodologia e mineração dos dados. Evidências empíricas e a superação da percepção subjetiva: por uma análise técnica dos dados processuais

A pesquisa foi realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cuja jurisdição compreende o Estado do Paraná. Dentre as 97 Varas do Trabalho existentes



no referido tribunal, foram investigadas as Varas de União da Vitória e a 18ª Vara de Curitiba.²

A metodologia de trabalho consistiu em analisar todos os processos que tiveram guias de retirada emitidas no período de um ano nas Varas do Trabalho de União da Vitória/PR e 18ª Vara de Curitiba/PR.

Todos os dados foram extraídos manualmente dos autos pelo servidor público responsável pela confecção da guia de retirada e conferidos individualmente pelo magistrado. Assim, foram analisados 498 processos, sendo 167 da Vara de União da Vitória/PR e 331 da 18ª Vara de Curitiba/PR, o que compreende todas as guias de retiradas emitidas em cada unidade judicial no período de um ano. Como a emissão da guia de retirada é o ato que encerra definitivamente a demanda, adotou-se esse momento processual para se verificar e anotar singularmente quem foi o responsável pelo pagamento da dívida trabalhista em cada processo. Com esse critério, tem-se a certeza de que houve adimplemento integral da dívida e é possível identificar com precisão quem foi o responsável pelo pagamento.

Nesse contexto, a pesquisa tem a inegável vantagem de estudar os dados, conhecendo a metodologia de apuração e os critérios de extração, bem como, os indicadores e as variáveis. Com isso, evita-se o estudo de dados de segunda mão, algumas vezes já tratados ou manipulados, e, sobretudo, sem que se conheça os conceitos empregados na sua origem³.

Por outro lado, é evidente que esse método traz uma limitação: como a pesquisa é manual e investiga individualmente cada processo, ficou limitada às unidades judiciais pelas quais um dos autores deste artigo atuou na qualidade de juiz titular e teve a possibilidade de implementar tal análise.

A pesquisa iniciou em 01.05.2018 e terminou em 30.04.2019 na Vara do Trabalho de União da Vitória/PR e começou em 01.04.2019 e encerrou em 31.03.2020 na 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. A fim de manter a simetria entre as duas unidades, optou-se por quantificar, identificar e analisar 12 meses de processos de execução pagos de cada unidade. Como todo estudo empírico, o tempo de coleta de dados, estruturação da pesquisa, formulação do problema e estabelecimento de conclusões é muito diferente da tradicional forma de pesquisa realizada na área jurídica.⁴ Consequentemente, um dos objetivos deste trabalho é também demonstrar que a revisão bibliográfica e a pesquisa de gabinete não trazem respostas ao problema proposto, razão pela qual é indispensável a pesquisa empírica, por meio de coleta de dados primários.⁵ Embora muito mais lenta, a pesquisa que se debruça nos processos e os investiga um a um fornece uma realidade muito mais concreta e real, e serve principalmente para se afastar do "achismo que infelizmente tanto tem pautado debates jurídicos no Brasil"⁶

Sempre que se estudam séries históricas deve-se ter em mente a advertência de Kazmier⁷, no sentido de não se considerar movimentos momentâneos como indicativos de uma tendência geral. De fato, deve-se perquirir se situações cíclicas, sazonais ou episódicas não estão influenciando a pesquisa e, conseqüentemente, prejudicando os resultados.

No estudo em análise o interstício limitou-se a 12 meses em cada unidade, o que em princípio poderia parecer um tempo curto na coleta dos dados. Todavia, a pesquisa não se limitou a uma data específica de ajuizamento das ações, ou a um prazo determinado anterior de tramitação processual. Os dados foram obtidos por ocasião do fim do processo quando as guias de retirada são pagas. Isso significa que foram analisados processos ajuizados em diversos anos e com tramitação distinta.

A tabela 01 a seguir mostra o ano de ajuizamento de cada um dos 167 processos investigados na Vara de União da Vitória/PR:



Tabela 01.

Ano	Processos
1997	2
1999	1
2001	2
2002	1
2006	2
2008	2
2009	4
2010	5
2011	4
2012	4
2013	13
2014	24
2015	32
2016	29
2017	34
2018	8

Fonte: elaborada pelo autor.

Vê-se, assim, que existem processos dos mais variados anos e que tiveram caminhos processuais absolutamente distintos. De fato, nos 12 meses em que foram analisados os processos pagos na Vara de União da Vitória/PR, existiram desde processos ajuizados no longínquo ano de 1997 até o recente ano de 2018. Essa diluição temporal afasta eventual sazonalidade ou oscilação momentânea que poderiam maquiar ou camuflar os resultados obtidos.

A tabela 02 a seguir mostra o ano de ajuizamento de cada um dos 331 processos investigados na 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR:

Tabela 02.

Ano	Processos
1994	1
1995	1
1996	2
1997	1
1998	2
2001	1
2002	2
2003	3
2004	1
2005	1
2006	1
2007	2
2008	2
2009	4
2010	12
2011	7
2012	12
2013	26
2014	70



2015	80
2016	54
2017	27
2018	16
2019	5

Fonte: elaborada pelo autor.

A mesma situação anteriormente descrita foi observada em Curitiba. Como o ajuizamento das ações alcança intervalo de 25 anos, a pesquisa não ficou impactada por alguma situação momentânea, específica ou particularmente datada. É evidente que a maior parte dos pagamentos se encontra concentrada nos últimos anos, mas mesmo assim, está bem distribuída entre eles.

Cuidou-se, ainda, de indicar como os dados foram colhidos, seguindo como anexo, planilha que contém o número de todos os autos que foram objeto de estudo com o fito de apresentar concretamente a integralidade dos dados obtidos e, sobretudo, permitir que a pesquisa seja replicada e aperfeiçoada por outros pesquisadores⁸.

Nesse contexto, é essencial o conhecimento atual da dinâmica da responsabilização patrimonial no âmbito trabalhista, perscrutando sua origem, nuances, vetores, características e desenvolvimento. Afinal, como afirma Nunes, "conhecer a realidade é o primeiro passo para transformá-la. A lição que subjaz a todo esforço de pesquisa empírica séria é que ninguém muda aquilo que ignora."⁹

Somente dessa forma é possível fazer afirmações e tentar estabelecer tendências e comportamento, na medida que lastreados em demonstrações empíricas, afastando-se das evidências anedóticas, bem como, da percepção subjetiva da autoridade da ocasião, tão comuns no meio jurídico¹⁰.

2.1. População investigada: execuções exitosas e análise das guias de retirada

Optou-se por um critério objetivo e replicável¹¹: dentre as execuções exitosas, quem foi a pessoa que efetuou o pagamento?

Por execução exitosa, entende-se aquela em que foi efetuado o pagamento do crédito trabalhista, seja por depósito em dinheiro, penhora, produto de hasta pública, seja qualquer outra medida que signifique o adimplemento da dívida com a posterior expedição de guia de retirada.

Para tanto, verificou-se nos autos quem efetuou o depósito que garantiu o pagamento da ação trabalhista. Assim, por ocasião do efetivo pagamento – que se operacionaliza com a emissão e assinatura da guia de retirada – anotavam-se os dados dos autos e quem adimpliu a dívida, com o desiderato de aferir quem, efetivamente, é o responsável patrimonial pela quitação da ação trabalhista.

O número e o percentual dos processos apresentados computam apenas as execuções frutíferas, ou seja, aquelas que alcançaram êxito na persecução patrimonial e não todos os processos em trâmite na unidade.

Quando se fala em processo trabalhista, deve-se ter em mente a fase cognitiva¹², os acordos realizados, as ações em que os pedidos foram rejeitados, aquelas extintas sem resolução do mérito etc. Há, ainda, as execuções infrutíferas, ou seja, aquelas execuções que não encontraram patrimônio hábil a suportar a dívida. Todos esses processos foram desconsiderados na mineração dos dados. Computaram-se, assim, somente os processos em que houve acolhimento parcial ou total dos pedidos na fase de conhecimento, bem como, acordos descumpridos que geraram execuções frutíferas.

Os processos extintos sem resolução do mérito e aqueles cujos pedidos foram rejeitados



na fase de conhecimento, por óbvio, foram descartados, já que não geram execuções. Os acordos realizados e cumpridos na fase cognitiva também foram desprezados, pois não demandam execução. Por fim, as execuções que não foram pagas não permitem a mensuração e a metrificação, uma vez que, inexistente patrimônio atingido.

Fixado o universo a ser investigado, o próximo passo foi estabelecer quais pessoas podem ser os responsáveis patrimoniais pelo pagamento da dívida. Foram estipuladas onze hipóteses:

- a) devedor principal: pessoa jurídica ou física que consta como devedor no título executivo judicial;
- b) devedor solidário: pessoa jurídica ou física que consta no título executivo em caráter de solidariedade ao devedor principal;
- c) devedor subsidiário: pessoa jurídica ou física que consta no título executivo em caráter de subsidiariedade ao devedor principal;
- d) sócio do devedor principal: pessoa física incluída na execução decorrente da desconsideração da personalidade jurídica;
- e) sócio do devedor solidário: pessoa física incluída na execução decorrente da desconsideração da personalidade jurídica do devedor solidário;
- f) sócio do devedor subsidiário: pessoa física incluída na execução decorrente da desconsideração da personalidade jurídica do devedor subsidiário;
- g) sucessor: pessoa física ou jurídica incluída na execução por suceder o devedor principal;
- h) sócio do sucessor: pessoa física incluída na execução decorrente da desconsideração da personalidade jurídica do sucessor reconhecido na execução;
- i) Administração Pública como devedora principal: integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional e que consta como devedora principal no título executivo;
- j) Administração Pública como devedora solidária/subsidiária: integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional e que consta no título executivo em caráter de solidariedade/subsidiariedade ao devedor principal;
- k) terceiro interessado: pessoa física ou jurídica desvinculada do processo.

Essa multiplicidade de potenciais responsáveis patrimoniais pela execução trabalhista foi fixada a fim de que o estudo alcançasse todas as possibilidades de quitação. A primeira distinção realizada é separar o devedor integrante da administração pública direta dos devedores que compõem a iniciativa privada. Isso decorre da especificidade da execução voltada contra a administração pública direta, sobretudo o pagamento pela via do precatório (ou requisição de pequeno valor) e a ausência de sócio ou sucessor.

Assim, distingue-se esse grupo que é composto pelas alíneas i e j. Nesse contexto, investigam-se os processos em que alguma pessoa jurídica de direito público foi condenada na qualidade de devedora principal. Verifica-se, também, quando esta pessoa jurídica de direito público foi responsabilizada de forma solidária/subsidiária em relação a alguma pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física.

O segundo e maior grupo é composto pelas pessoas jurídicas de direito privado e pelas pessoas físicas. O estudo dividiu em nove potenciais responsáveis patrimoniais pela dívida trabalhista. Como visto, constata-se desde o devedor principal, ou seja, aquele que consta no título executivo ostentando tal qualidade, até os sócios incluídos por força da desconsideração da personalidade jurídica de empresa incluída na execução



processual em decorrência do reconhecimento da sucessão. Busca-se dessa forma mapear e esquadrihar todas as hipóteses possíveis de devedores que foram patrimonialmente responsabilizados na Justiça do Trabalho.

2.2. Resultados obtidos

Na Vara do Trabalho de União da Vitória/PR foram analisados todos os 167 processos que foram encerrados pelo pagamento decorrente de emissão de guias de retiradas no prazo de 12 meses e os resultados foram os seguintes:

Tabela 03.

Responsável patrimonial pela dívida	Quantidade de processos
Devedor principal	133
Devedor solidário	8
Devedor subsidiário	7
Sócio do devedor principal	11
Administração Pública como devedora principal	3
Administração Pública como devedora solidária/subsidiária	3
Sócio do devedor solidário	0
Sócio do devedor subsidiário	0
Sucessor	0
Sócio do sucessor	0
Terceiro	2

Fonte: elaborada pelo autor.

Na 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR foram analisados todos os 331 processos que foram encerrados pelo pagamento decorrente de emissão de guias de retiradas no prazo de 12 meses e os resultados foram os seguintes:

Tabela 04.

Responsável patrimonial pela dívida	Quantidade de processos
Devedor principal	287
Devedor solidário	29
Devedor subsidiário	13
Sócio do devedor principal	2
Administração Pública como devedora principal	0
Administração Pública como devedora solidária/subsidiária	0
Sócio do devedor solidário	0
Sócio do devedor subsidiário	0
Sucessor	0
Sócio do sucessor	0
Terceiro	0

Fonte: elaborada pelo autor.

Nos tópicos a seguir, serão analisados individualmente os atores que são responsabilizados pelas execuções trabalhistas.

2.2.1. Administração pública direta: devedor principal e solidário e subsidiário



Exsurge da tabela e do gráfico que são poucos processos que possuem a administração pública direta envolvida, na medida em que somam apenas 3,58% do total da população analisada em União da Vitória/PR e sequer participam da pesquisa na 18ª Vara de Curitiba/PR. Isso está em harmonia com o desenho institucional da Justiça do Trabalho que é voltada para analisar e julgar processos com relação de trabalho, dela excluída as questões estatutárias. Assim, a administração direta como devedora principal cinge-se às hipóteses de empregados públicos, alcançando somente 1,79% das execuções pagas em União da Vitória/PR. Percebe-se, ainda, que é reduzida a quantidade de demandas em que a administração pública direta foi responsabilizada porque condenada como responsável subsidiária ou solidária. Estas situações atingiram somente 1,79% do total investigado na unidade do interior, já que em Curitiba/PR não foram constatados processos desse jaez.

É possível concluir que existe um número reduzido de empregados públicos que litigam em juízo em face do empregador público, bem como, diminuta presença de responsabilização subsidiária/solidária nos processos que envolvem a administração direta nesta qualidade.

2.2.2. Pessoas jurídicas de direito privado: devedor principal, solidário e subsidiário

Na iniciativa privada o formato de pagamento apresenta feição diversa. O primeiro dado que desperta atenção, é o percentual de pagamento pelo devedor principal, vale dizer, 79,64% em União da Vitória/PR e 86,70% em Curitiba/PR. Tem-se, assim, que pelo menos nos casos específicos das duas Varas analisadas é o devedor principal (identificado como tal no título executivo) quem, de forma amplamente majoritária, responde patrimonialmente pela execução.

No que tange ao devedor solidário¹³, a pesquisa apurou a responsabilização dessa categoria em 8,76% da população de Curitiba e 4,79% em União da Vitória.

Por sua vez, o devedor subsidiário quitou a execução em 4,19% dos casos em União da Vitória/PR e 3,92% em Curitiba/PR.

Somando as três hipóteses analisadas, ou seja, considerando os processos em que o responsável pelo adimplemento já estava definido desde a fase de conhecimento e consta expressamente no título executivo tem-se que 99,38% das execuções quitadas em Curitiba o foram por um dos três responsáveis aqui listados. É possível concluir, portanto, que na 18ª Vara de Curitiba quem suporta o ônus patrimonial da execução é quem já respondia o processo desde o seu início. O percentual de responsáveis que são chamados no curso da execução, que não participavam da relação processual originária e que a quitam representa percentual é pouco expressivo, praticamente irrelevante.

Por sua vez, em União da Vitória as três hipóteses alcançam 88,62%. Como o raciocínio que ora se estabelece é verificar em quantos processos a pessoa já consta no título executivo, devem ser acrescentadas as demandas envolvendo a administração pública, porque ostentam a mesma condição, o que resulta em 92,20%. Embora não atinja o percentual curitibano, também é expressivo no sentido de que na esmagadora maioria das ações quem tem o patrimônio afetado é aquele que já constava originalmente no título executivo e respondia a ação desde o início da fase cognitiva.

2.2.3. Sócio como responsável patrimonial: resultado contraintuitivo

Por fim, há a hipótese de que o sócio do devedor principal é chamado a responder com seu patrimônio pela dívida que originalmente era da pessoa jurídica que ele compõe ou compunha o quadro societário. Na unidade de União da Vitória/PR o percentual foi de 6,58% e, em Curitiba, foi de 0,60%.

Quem milita na Justiça do Trabalho brasileira tem a impressão de que um percentual muito mais alto de sócios são responsabilizados pelas dívidas, mas não é o que as evidências empíricas demonstram.



Essa impressão pode ser causada por três fatores. O primeiro é que os processos que possuem desconsideração da personalidade jurídica têm múltiplos incidentes processuais, demandando inúmeras petições e decisões. Isso acarreta um significativo número de atos processuais praticados pelas partes e pelo magistrado e gera a impressão de que sempre há uma quantidade de processos envolvendo sócios nas execuções maior do que efetivamente existe¹⁴.

O sintético resumo apresentado na nota de rodapé é para demonstrar que nos processos em que ocorre desconsideração da personalidade jurídica, o juiz e as partes produzem inúmeros atos processuais e, portanto, é uma demanda que acaba tomando mais tempo e atrai mais a atenção.

Execuções contra empresas de grande porte – como é comum em Curitiba/PR – exigem um rito muito mais abreviado, na medida em que após a intimação elas efetuam o pagamento e, no máximo, apresentam embargos à execução e/ou agravo de petição. Isso significa que com poucos e reduzidos atos processuais toda a fase de cumprimento de sentença é ultimada e o valor é disponibilizado ao credor. Essa hipótese não acontece quando se está diante da desconsideração da personalidade jurídica, pois, como visto, o processo tem dezenas de manifestações e decisões que geram a falsa percepção de que o fenômeno da desconsideração é muito mais corriqueiro do que de fato ele é.

O segundo fator é que, mesmo após todo o périplo indicado, decorrente do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, pode não ser encontrado patrimônio do sócio que seja suficiente para quitar a execução e, dessa forma, essa demanda não foi contabilizada na estatística. Dito de forma mais direta: embora o sócio tenha sido incluído na execução, como ele não tem patrimônio, ele apenas respondeu pelo processo, mas não o pagou e, assim, não é considerado no estudo.

Por fim, o terceiro fator que pode influenciar a incorreta ideia de que é comum o sócio pagar a execução é a confusão e a promiscuidade patrimonial que muitas vezes acontece nas pequenas empresas, onde o sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica de forma pessoal e vice-versa. Nesse contexto, a percepção da pessoa física é que foi atingida pela execução quando na verdade a execução se limitou a apreender bens da pessoa jurídica.

Se em União da Vitória/PR o percentual já não é expressivo (6,58%) quando se estuda a 18ª Vara de Curitiba/PR o resultado é absolutamente contraintuitivo, porquanto em apenas dois processos (ou 0,60%) em uma população razoável do ponto de vista temporal e quantitativo (331 processos) a execução onerou o sócio.

Assim, as evidências empíricas demonstram que os casos em que o sócio efetivamente responde com seu patrimônio em demandas trabalhistas não alcança um expressivo e relevante número na população analisada.

2.3. Análise das peculiaridades de cada unidade e primeiras conclusões

É inegável que existem circunstâncias específicas e próprias que definem ou ao menos ajudam a definir um padrão e um formato na questão da responsabilização trabalhista, e que incidem de modo diferente em cada unidade judicial analisada.

Existem variáveis que não são controláveis e podem impactar na metrificação: perfil econômico dos empregadores, extensão da contratação pela administração pública direta, época de recessão ou bonança econômica, tamanho e educação da população, porte socioeconômico da região geográfica analisada etc.

De fato, Curitiba/PR possui a 8ª maior população brasileira, estimada pelo IBGE em 1.933.105 habitantes.¹⁵ Em 2016 tinha o quinto maior PIB entre os municípios brasileiros, superior a 83 bilhões de reais e seu IDH (índice de desenvolvimento humano) em 2010 era de 0,823 o que a coloca como a 10ª melhor cidade no Brasil.¹⁶



Por sua vez, União da Vitória tem 57.517 habitantes.¹⁷ O PIB de 2016 a localiza no 546º lugar no ranking brasileiro e seu IDH em 2010 era 0,740 o que a deixa na 764ª posição nacional.¹⁸

Enquanto uma é a capital do Estado e atrai mão de obra qualificada, sendo sede de grandes empresas nacionais e internacionais, a outra cidade localiza-se no interior e possui economia pouco diversificada.

Mesmo diante de tais circunstâncias os achados se mostram similares nos principais resultados do estudo, variando em poucos pontos percentuais cada hipótese de responsável trabalhista analisada.

Não se pretende extrair conclusões universais do trabalho, generalizando os resultados atingidos para todas as unidades judiciais trabalhistas. Entretanto, algumas conclusões podem ser enumeradas considerando as peculiaridades ínsitas a cada unidade judicial.

A esmagadora maioria das execuções é paga por quem consta originalmente no título executivo (devedor principal, subsidiário ou solidário). Em Curitiba, o percentual alcança a impressionante marca de 99,38% e, em União da Vitória, representa 92,20%.

O número de processos pagos pela administração pública direta seja na qualidade de devedora principal ou secundária (solidária/subsidiária) representa um percentual muito pequeno no universo da litigiosidade trabalhista. Na unidade do interior, atingiu 3,58% e, na capital, não teve qualquer pagamento.

Outro dado expressivo é relacionado ao pagamento efetuado pelo sócio do devedor principal. Em União da Vitória/PR representou 6,58% das execuções quitadas, mas em Curitiba/PR em 331 processos investigados somente dois foram pagos pelo sócio, o que constitui 0,60%. Como já dito anteriormente, existem substanciais diferenças sociais, econômicas e jurídicas entre as duas cidades, mas mesmo assim chama a atenção o reduzido número de processos que são quitados pelo sócio.

As demais hipóteses inicialmente catalogadas se mostraram irrelevantes, na medida em que não foram identificados pagamentos efetuados pelo sucessor e pelo sócio do devedor solidário/subsidiário/sucessor. Quanto ao terceiro não participante da relação jurídica processual que espontaneamente paga a execução, constatou-se o percentual de 1,19% em União da Vitória e não houve participação em Curitiba.

Assim, considerando a realidade das duas unidades analisadas, é possível concluir que é a pessoa identificada no título executivo e condenada na fase de conhecimento quem, de forma preponderante, responde com seu patrimônio para a quitação dos créditos trabalhistas. Com efeito, a frequência que o patrimônio do sócio é onerado a fim de garantir a execução é excepcionalmente reduzida o que desmitifica a percepção de que o sócio tem seus bens afetados e apreendidos de forma usual para a quitação das execuções trabalhistas.

De posse de tais informações é possível estabelecer uma gestão processual baseada em evidências que municiam o magistrado na condução dos processos, trazendo método e previsibilidade para a atuação jurisdicional e, assim, aperfeiçoando o sistema de justiça.

3. Conclusão

1) A pesquisa empírica fornece importante instrumento de mensuração e metrificação dos fenômenos que ocorrem no sistema de justiça. Nesse contexto, essa forma de investigação apresenta análise de evidências reais hábeis a municiar o pesquisador na obtenção de respostas que podem ser validamente testadas. Nesse contexto, deve-se superar o "fetiche da abstração teórica caracterizada pelo discurso e a contraposição retórica"¹⁹, a fim de se verificar efetivamente o que se dá no mundo sensível.

2) Demonstrou-se todo o caminho percorrido na obtenção dos dados, a indicação dos



critérios, a forma de extração das informações para que a pesquisa possa ser replicada, melhorada e indicadas eventuais incorreções.

3) A pesquisa analisou 498 processos em duas unidades trabalhistas do Estado do Paraná com o fito de verificar quais são as pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como as físicas, que efetivamente respondem com seu patrimônio para adimplir as dívidas trabalhistas.

4) A produção dos dados durou dois anos, um ano dedicado à cada unidade e com isso foi possível responder ao problema proposto neste artigo: constatou-se que é a pessoa identificada no título executivo e condenada na fase de conhecimento quem, de forma extensivamente preponderante, responde com seu patrimônio para a quitação dos créditos trabalhistas.

5) Os achados mostram que a frequência com que o patrimônio pessoal do sócio é atingido é inferior à percepção corriqueira e existente na realidade forense, impulsionada provavelmente pelas características próprias que o processo nos quais ocorre a desconsideração da personalidade jurídica acaba assumindo. De fato, em Curitiba, apenas dois de 331 processos foram pagos pelo sócio e, em União da Vitória, foram 11 de 167, o que representa percentual extremamente reduzido.

6) Disso resulta que nas unidades analisadas apenas episódica e residualmente pessoas que não constavam originalmente na relação jurídica processual são chamadas na execução para responder com seus bens para a quitação das ações trabalhistas, o que desmitifica o discurso em voga de excesso de desconsideração da personalidade jurídica no sistema de justiça trabalhista. Ao descobrir a real dinâmica dos processos e o comportamento dos devedores, o estudo é capaz de fornecer dados que permitam a tomada de decisões seguras sobre as execuções trabalhistas, contribuindo dessa forma para a efetividade da justiça.

7) Mesmo diante das peculiaridades de cada unidade investigada foi possível verificar forte tendência à similaridade dos resultados alcançados.

8) As demais hipóteses catalogadas se mostraram irrelevantes, porque ou albergaram percentual muito acanhado ou sequer participaram do universo investigado.

4. Referências bibliográficas

ARAGÃO, Egas Moniz. Estatística Judiciária. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 365, 2003.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 39-82.

COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do judiciário brasileiro: crise e números. In: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (Coords.). O jurista que calculava. Curitiba: CRV, 2013. p. 37-70.

EFING, Antônio Carlos; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária. Revista de direito do consumidor. v. 108, p. 439-457, nov.-dez. 2016.

EISENBERG, Theodore; LANVERS, Charlotte. What is the Settlement Rate and Why Should We Care? Cornell Law Faculty Publications. Paper 203. 2009. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/203>. Acesso em: 30.06.2019.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013.



GAROUPA, Nuno. Apresentação. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Orgs.). Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 19-22.

HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 399-426, jan.-abr. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/panorama>]. Acesso em: 10.10.2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Produto interno bruto dos municípios. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/pesquisa/38/0?tipo=ranking>]. Acesso em: 10.10.2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/uniao-da-vitoria/panorama>]. Acesso em: 10.10.2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Produto interno bruto dos municípios. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/uniao-da-vitoria/pesquisa/38/0?tipo=ranking>]. Acesso em: 10.10.2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Índice de desenvolvimento bruto. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/uniao-da-vitoria/pesquisa/37/0?tipo=ranking>]. Acesso em: 10.10.2019.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Luppeti. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica. Disponível em: [http://filoinfo.net/disciplinasonline/pluginfile.php/4485/mod_resource/content/1/o_desafio_de_realizar]. Acesso em: 20.06.2019.

KAZMIER, Leonard J. Estatística aplicada à economia e administração. Trad. Carlos Augusto Crucius; Rev. Técnica Jandyra M. Fachel. São Paulo: Pearson Makron Books, 2004. Coleção Schaum.

KOROBKIN, Russel. Pesquisa empírica em direito contratual: possibilidades e problemas. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, v. 2, n. 1, p. 200-225, jan. 2015.

MARTIN-GUZMÁN, Pilar. The growing demand for statistics: challenges and opportunities. In: Statistics, knowledge and policy: key indicators to inform decision making. Paris: OECD Publications, 2005.

MARTINEZ, Luciano. A limitação de responsabilidade na reforma trabalhista de 2017: uma visão sobre a sucessão empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica e o grupo econômico. In: AGUIAR, Antônio Carlos (Coord.). Reforma trabalhista – Aspectos jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017. pp. 189-214.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Análise empírica comparativa de decisões de diferentes tribunais. Revista Jurídica da FANAP, v. I, p. 1-15, 2019.

NALINI, José Renato. É desprezado porque é o último? Ou é o último porque é



desprezado? In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan... [et al.]. Direito humanos: perspectivas e reflexões para o Século XXI. São Paulo: LTr, 2014. p. 250-258.

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: RT, 2016.

SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). Pesquisa empírica em direito. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

SILVA, Homero Batista Mateus da. Responsabilidade patrimonial no processo do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 275-320.

ULEN, Thomas S. Um prêmio Nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Orgs.). Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

YEUNG, Luciana. Além dos 'achismos', do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017.

YEUNG, Luciana; AZEVEDO, P. F. Beyond conventional wisdom and anecdotal evidence: measuring efficiency of brazilian courts. In: Annual conference of the international society for new institutional economics (Berkeley:2009). Papers. Disponível em: [https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf]. Acesso em: 24.06.2019.

WATANABE, Kazuo. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). Pesquisa empírica em direito. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013.

1 .EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 57.

2 .Por se tratar de uma cidade de grande porte, Curitiba possui 23 Varas do Trabalho.

3 .Sobre a dificuldade de obtenção de dados no Judiciário e o motivo pelo qual optou-se pela coleta manual e individual nos respectivos autos dos processos: "os dados fornecidos pelo CNJ não permitem análises mais profundas do Poder Judiciário brasileiro, seja pela insuficiência de dados, seja por problemas relacionados a sua coleta e apresentação, e as reformas propostas costumam ser fundamentadas na experiência pessoal dos propositores ao invés de em estudos empíricos e análises estruturais do Poder Judiciário, ainda que alguns avanços estejam sendo realizados nessa área desde o início da coleta e divulgação de dados pelo CNJ." COSTANDRADE, Pedro Henrique Arazine de Carvalho; SILVA JÚNIOR, Gilson G.; GICO JÚNIOR, Ivo T. Panorama do



judiciário brasileiro: crise e números. In: RIBEIRO, Gustavo Ferreira; GICO JÚNIOR, Ivo T. (Coords.). O jurista que calculava. Curitiba: CRV, 2013. p. 44.

4 .MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Análise empírica comparativa de decisões de diferentes tribunais. Revista Jurídica da FANAP, v. 1, 2019. p. 3.

5 .EFING, Antônio Carlos; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária. Revista de direito do consumidor. v. 108, nov.-dez. 2016. p. 454.

6 .HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, jan.-abr. 2018. p. 422. No mesmo sentido, confira: GAROUPA, Nuno. Apresentação. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Orgs.). Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 20; KOROBKIN, Russel. Pesquisa empírica em direito contratual: possibilidades e problemas. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies, v. 2, n. 1, jan. 2015. p. 221; CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 40.

7 .KAZMIER, Leonard J. Estatística aplicada à economia e administração. Trad. Carlos Augusto Crucius; Rev. Técnica Jandyra M. Fachel. São Paulo: Pearson Makron Books, 2004. Coleção Schaum. p. 329.

8 .Nesse sentido: “Independentemente do tipo de dado empregado, toda a pesquisa empírica procura atingir um dentre três fins, ou mais tipicamente alguma combinação deles: coletar dados para o uso do pesquisador ou de outros; resumir dados para que sejam facilmente compreendidos; e fazer inferências descritivas ou causais, o que envolve usar os dados que observamos para aprender sobre os dados que queremos levantar.” EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 23.

9 .NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: RT, 2016. p. 173. Na mesma toada, MARTIN-GUZMÁN, Pilar. The growing demand for statistics: challenges and opportunities. In: Statistics, knowledge and policy: key indicators to inform decision making. Paris: OECD Publications, 2005. p. 513-521.

10 .Nesse sentido YEUNG, Luciana. Além dos ‘achismos’, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do judiciário brasileiro. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010. p. 10; ARAGÃO, Egas Moniz. Estatística Judiciária. Revista Forense: Rio de Janeiro, v. 365, 2003. p. 14; NALINI, José Renato. É desprezado porque é o último? Ou é o último porque é desprezado? In: ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan... [et al.]. Direito humanos: perspectivas e reflexões para o Século XXI. São Paulo: LTr, 2014. p. 252; KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Luppeti. O desafio de realizar pesquisa empírica no direito: uma contribuição antropológica. Disponível em:



[http://filoinfo.net/disciplinasonline/pluginfile.php/4485/mod_resource/content/1/o_desafio_de_realizar Acesso em: 20.06.2019; WATANABE, Kazuo. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). Pesquisa empírica em direito. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. p. 34; YEUNG, Luciana; AZEVEDO, P. F. Beyond conventional wisdom and anecdotal evidence: measuring efficiency of brazilian courts. In: Annual conference of the international society for new institutional economics (Berkeley:2009). Papers. Disponível em: [https://extranet.sioe.org/uploads/isnie2009/yeung_azevedo.pdf]. Acesso em: 24.06.2019; EISENBERG, Theodore; LANVERS, Charlotte. What is the Settlement Rate and Why Should We Care? Cornell Law Faculty Publications. Paper 203. 2009. Disponível em: [<http://scholarship.law.cornell.edu/facpub/203>]. Acesso em: 30.06.2019; EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 14; SALLES, Carlos Alberto de. A pesquisa em direito e a pesquisa em ciências sociais. In: CUNHA, Alexandre dos Santos; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords.). Pesquisa empírica em direito. Anais do I Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, Ribeirão Preto, 29 e 30 de setembro de 2011. Rio de Janeiro: Ipea, 2013. p. 31.

11 .Sobre metodologia da pesquisa empírica confira: MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Análise empírica comparativa de decisões de diferentes tribunais. Revista Jurídica da FANAP, v. I, p. 1-15, 2019; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 275-320; ULEN, Thomas S. Um prêmio Nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Orgs.). Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 29-92 e YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

12 .Essa fase inicia com a petição inicial e encerra com a última decisão definitiva.

13 .Sobre solidariedade e grupo econômico trabalhista confira SILVA, Homero Batista Mateus da. Responsabilidade patrimonial no processo do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 41; e MARTINEZ, Luciano. A limitação de responsabilidade na reforma trabalhista de 2017: uma visão sobre a sucessão empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica e o grupo econômico. In: AGUIAR, Antônio Carlos (Coord.). Reforma trabalhista – Aspectos jurídicos. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 189-214.

14 .Resumidamente pode-se enumerar os seguintes atos: 1) requerimento de desconsideração da personalidade jurídica; 2) decisão que a defere; 3) citação do sócio para ser incluído na relação jurídica processual e para se manifestar em 15 dias; 4) despacho do juiz intimando o credor para se manifestar sobre as alegações do sócio; 5) manifestação do credor; 6) despacho do juiz intimando as partes para que indiquem se pretendem produzir mais alguma modalidade probatória; 6) petições de credor e do sócio; 7) decisão do juiz deferindo ou rejeitando o requerimento de novas provas; 8) caso tenha deferido, decisão que designa audiência e científica as partes; 8.1) audiência; 9) decisão do juiz acolhendo ou rejeitando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; 10) agravo de petição pela parte sucumbente; 11) fixado que o sócio deve responder pelo patrimônio, inicia-se a persecução patrimonial em face dele com decisão que intima o credor para indicar como irá iniciar a execução (art. 878 da CLT (LGL\1943\5)); 12) petição do credor; 13) despacho do juiz analisando o requerimento do credor e determinando medidas executivas; 14) embargos à execução do sócio, em que pode alegar toda a matéria de defesa na execução, ou seja, desde



incorreção do cálculo até impenhorabilidade de algum bem; 15) despacho do juiz que recebe os embargos à execução e manda o credor se manifestar; 16) sentença que julga os embargos à execução; 17) agravo de petição pela parte sucumbente; 18) caso a execução tenha sido garantida por dinheiro, decisão determinando a emissão das guias de retirada e intimação das partes; 19.1) caso a execução tenha sido garantida por bem, decisão designando hasta pública com suas múltiplas intimações, publicações de editais, petições, designação de leiloeiro, impugnações etc.

15 .INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/panorama>]. Acesso em: 10.10.2019.

16 .INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Produto interno bruto dos municípios. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/curitiba/pesquisa/38/0?tipo=ranking>]. Acesso em: 10.10.2019.

17 .INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/uniao-da-vitoria/panorama>]. Acesso em: 10.10.2019.

18 .INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Produto interno bruto dos municípios. Disponível em: [<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/uniao-da-vitoria/pesquisa/38/0?tipo=ranking>]. Acesso em: 10.10.2019.

19 .EFING, Antônio Carlos; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária. Revista de direito do consumidor. v. 108, nov.-dez. 2016. p. 455.